



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

<b>ASSUNTO:</b> Sessão Pública PE 28/2019 para Contratação de empresa para adequação da acessibilidade – Sede	<b>DATA DE DESPACHO:</b> 20/12/2019
--	--

### RELATÓRIO PREGOEIRA

#### DA SESSÃO

Em 11/12/2019 foi aberta a sessão do Pregão Eletrônico nº 28/2019 para a contratação do objeto em referência. Encerrada a etapa de lances, realizei negociação com a empresa melhor classificada (LAFORMA COMERCIO E SERVICO LTDA), a qual manteve o preço do melhor lance, abaixo do valor máximo aceitável. Posteriormente verifiquei se os documentos de habilitação haviam sido anexados ao sistema quando do cadastramento da proposta para participação no certame. Em consulta ao local apropriado, vide página impressa (fl. 522), constatei que o único documento anexado ao sistema no período de divulgação do edital foi o modelo de proposta (Anexo VI.1 do edital) com o preenchimento apenas do campo do valor (fl. 523). Em consulta ao SicaF verifiquei que estavam anexados o Contrato Social, a Certidão de Registro da empresa no CREA, o balanço, além das Certidões de regularidade fiscal e trabalhista e relatório de ocorrências (fls. 524 - 541). Porém em nenhum dos locais pesquisados constavam os documentos de habilitação referentes aos **itens 7.13.2 – atestado de capacidade técnica, 7.13.6 – Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome do RT e 7.14 – Atestado de Vistoria ou Declaração de conhecimento do objeto.**

O novo decreto 10.024/2019 que regulamenta o pregão eletrônico alterou o momento do envio dos documentos de habilitação, conforme indica o art. 26 e os parágrafos pertinentes que transcrevo abaixo:

#### ***Apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante***

*Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.*

*§ 1º A etapa de que trata o caput será encerrada com a abertura da sessão pública.*

*§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SicaF e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.*

*(...)*

*§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.*

Nossos editais foram atualizados de acordo com os modelos da AGU para atendimento das alterações do referido decreto, sendo que no item 4 e seu subitens, bem como nos subitens 7.5.2,



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

7.5.3 e 7.6, informamos da obrigatoriedade de envio dos documentos de habilitação pelo sistema no momento de cadastramento da proposta, da ressalva apenas para os documentos que constem do Sicaf e da possibilidade de envio em momento posterior apenas de documentos complementares aos já apresentados.

Destaco ainda que o portal Compras Governamentais apresenta orientações quanto as normas do novo Decreto, sedo que em relação à apresentação dos documentos de habilitação consta o seguinte:

**16. Qual é o prazo para os fornecedores apresentarem suas propostas e os documentos de habilitação?**

*O prazo **não será inferior a oito dias úteis**, contado da data de publicação do aviso do edital.*

*Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, todos licitantes terão a **obrigatoriedade** de encaminhar, **concomitantemente com a proposta de preço**, os documentos de habilitação exigidos no edital, **exclusivamente por meio do sistema**.*

*Note-se que essa regra é uma das inovações importantes que o Decreto implementa: o cadastramento das propostas e dos documentos de habilitação no mesmo momento.*

*Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação inseridos no sistema e **não contemplados no Sicaf, até a abertura da sessão pública**.*

*Os licitantes ficam dispensados de apresentar **os documentos de habilitação que constem do Sicaf** e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos.*

*O cadastramento no Sicaf e a consulta à documentação por ele abrangida para fins habilitatórios são regulamentados pelo [Decreto nº 3.722, de 9 de janeiro de 2001](#), e pela [Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018](#).*

**17. E se houver necessidade de complementação dos documentos de habilitação e proposta?**

*Os documentos **complementares** à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e **já apresentados**, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances.*

*Destaca-se aqui que não são documentos novos, mas complementares aos já apresentados.*

**A consulta acima está disponível em:**  
<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/decreto-do-pregao-perguntas-e-respostas#P16>

Assim sendo, a proposta da empresa LAFORMA COMERCIO E SERVICO LTDA foi recusada por não atendimento do art. 26 do decreto 10.024/2018 e do item 4.1 do edital do PE 28/2019. Ato contínuo, foi realizada tentativa de negociação com a segunda colocada (ELECT ENGENHARIA E INSTALACOES EIRELI) que manteve seu melhor lance, abaixo do valor máximo aceitável e apenas 0,1% acima da proposta recusada. Consultados o local próprio do sistema e o Sicaf constatei a presença de todos os documentos de habilitação exigidos. Em seguida solicitei o envio das planilhas referentes ao anexo VI do edital: VI.1 – proposta, VI.2 – cronograma físico financeiro, VI.3 – composição do BDI e VI.4 – planilha de preços unitários, todos ajustados ao lance final.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Após análise da área técnica os Atestados de Capacidade Técnica foram aprovados (fl. 459). As planilhas acostadas às fls. 455 a 458 foram também analisadas pela área técnica que solicitou alguns ajustes (fl. 460 a 461) e após correção foram aprovadas (fl. 462).

A proposta da empresa **ELECT ENGENHARIA E INSTALACOES EIRELI** foi aceita e a empresa habilitada.

Houve uma intenção de recurso apresentada tempestivamente pelo sistema.

### DOS PRAZOS RECURSAIS

Após habilitação da empresa vencedora (ELECT ENGENHARIA E INSTALACOES EIRELI) foi concedido o prazo de 30 minutos para manifestação de intenção de recurso após o qual a empresa LAFORMA COMERCIO E SERVICO LTDA manifestou sua intenção em recorrer que foi aceita pela pregoeira por atender aos pressupostos legais de admissibilidade.

Foram informadas no campo próprio do sistema as datas limites para apresentação das **Razões (17/12/2019)** e **Contrarrazões (20/12/2019)**, conforme legislação e item 9.3 do edital.

O prazo para **Decisão do pregoeiro** (item 9.4 do edital) é de 5 dias úteis contados do final do prazo para Contrarrazões e cairá em **10/01/2020** devido ao recesso de fim de ano. Ao tentar inserir esta data no sistema, foi apresentada uma restrição e a seguinte mensagem: *“A diferença entre a data limite de Contrarrazão e a data limite para registro de Decisão deve ser de no máximo 15 dias consecutivos”* – (cópia da tela acostada à fl. 506). Com isso o limite para a Decisão aceito pelo sistema seria dia 04/01/2020, mas não é possível também informar dias que caem aos finais de semana e feriados. Portanto a data possível de ser inserida foi 03/01/2020.

Esclareço que os licitantes foram informados via chat da mencionada restrição do sistema, de que não haverá expediente no dia 03/01/2020 e que o prazo para Decisão se iniciará no dia 06/01/2020, com data limite de publicação em 10/01/2020. Tais informações constam da Ata da Sessão acostada ao processo às fls. 501 a 504.

### DO RECURSO

Aos 17/12/2019 a empresa LAFORMA COMERCIO E SERVICO LTDA apresentou as razões do recurso pelo sistema, que foram impressas e acostadas à fl. 542.

A recorrente iniciou seus argumentos com a informação inverídica de que fora desclassificada do pregão por *“ter feito uma juntada tardia de atestados de capacidade técnica”*. Para desqualificar a decisão tomada pela pregoeira evocou o princípio da economicidade e classificou como excesso de formalismo o fato de ter tido sua proposta recusada. Ao final, mencionou que *“(…) os atestados foram juntados. Sendo, portanto, sanada qualquer irregularidade, pelo que jamais pode ser alegada nesta fase.”*



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Cumprе esclarecer que a desclassificação da recorrente ocorreu devido, conforme já expus anteriormente, ao fato de ter deixado de anexar em campo próprio do sistema, no período exigido pelo art. 26 do decreto 10.024/2019, os documentos de habilitação referentes aos itens 7.13.2, 7.13.6 e 7.14.

A respeito da economicidade destaco novamente que houve de minha parte a tentativa de negociação com a segunda colocada (ELECT ENGENHARIA E INSTALACOES EIRELI), para que ofertasse ao menos o mesmo valor da primeira, no entanto aquela informou já estar no seu limite mínimo. Contudo, saliento que a diferença entre os valores finais das propostas da primeira e da segunda colocadas é de apenas R\$ 840,00, o equivalente ao percentual ínfimo de 0,1%.

Em relação à recusa da proposta, a que a recorrente denomina “excesso de formalismo”, em verdade trata-se de atendimento à legislação pertinente, vinculação ao instrumento convocatório e atenção aos princípios da legalidade e da isonomia. Este último justificado pelo fato de que outras licitantes cumpriram o disposto em edital e Decreto a respeito do envio da documentação, haja vista a segunda colocada ter sido habilitada.

Quanto à afirmação da recorrente de que juntou os atestados e que desta forma estaria sanada qualquer irregularidade, primeiramente não foi informado em que local teria sido enviada a referida documentação, mas ainda que tenha sido encaminhada, é necessário atentar novamente para a redação do § 9º do art. 26 do decreto supramencionado que diz:

§ 9º Os documentos **complementares** à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já **apresentados**, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38. (grifei)

Ou seja, a única documentação que pode ser apresentada em momento posterior ao encerramento da etapa de lances é aquela para complementação de documento já apresentado.

Por se tratar de norma recente, com o intuito de dirimir dúvidas sobre as alterações, o Ministério da Economia em conjunto com a Enap produziu vídeo aulas que foram divulgadas através do Youtube. Cada artigo do Decreto 10.024/2019 foi explicado pelos responsáveis por sua elaboração. Num total de 38 vídeos estão presentes a Sra. Andréa Ache – Coordenadora Geral de Normas/ME e o Sr. Renato Fenilli – Secretário de Gestão Adjunto – SEGES/ME.

Na Aula 19<sup>1</sup> que trata do art. 26, a partir do minuto 3:21 é destacado que o envio de documentação complementar somente pode se referir a algum documento de habilitação já apresentado junto com a proposta. E, em torno do minuto 3:50, Andréa Ache ao tratar do envio dos documentos de habilitação, dá o seguinte exemplo: caso a administração tenha solicitado 10 documentos de habilitação afora o SICAF e a licitante anexar 09 documentos, ela será inabilitada.

<sup>1</sup> Aula 19 – Novo Decreto Pregão Eletrônico – Apresentação da proposta e documentos (Arts. 25 e 26) pode ser acessada no link <https://www.youtube.com/watch?v=jYDSN9tDLg0&list=PLCDO8oMmhbxRIUfgBRfP-4LgOkb4a1ta&index=20>



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Em suma, não há dúvidas quanto à interpretação dada pela pregoeira ao art. 26 do Decreto 10.024/2019, da obrigatoriedade de envio de TODOS os documentos de habilitação em conjunto com a proposta até o início da fase de lances, com exceção apenas dos documentos presentes no SICAF, sob pena de inabilitação.

As contrarrazões ainda não foram recebidas pois o prazo final é hoje, 20/12/2019, às 23h59.

### DA DOCUMENTAÇÃO

A proposta de preços, as planilhas e os documentos de habilitação da empresa **ELECT ENGENHARIA E INSTALACOES EIRELI** foram acostados às fls. 466 a 500. Durante a sessão solicitei que a licitante enviasse cópias autenticadas dos CATs pois não foi possível conferir a autenticidade no site do CREA-SP. Um representante da empresa compareceu ao Coren para apresentação dos documentos originais, sendo que as cópias simples foram autenticadas por um membro da CPL e acostadas às fls. 507 a 521.

Atenciosamente

Camilla Batista de Calda

Pregoeira



**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO**  
**DECISÃO DA PREGOEIRA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Pregão Eletrônico nº 28/2019

Processo Administrativo nº 1171/2018

Recorrente: LAFORMA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA EPP – CNPJ 11.180.512/0001-01

Recorrida: ELECT ENGENHARIA E INSTALAÇÕES EIRELI EPP – CNPJ 00.608.717/0001-10

Encaminho a presente decisão à apreciação da autoridade superior deste Conselho Regional para análise e julgamento do recurso interposto pela licitante doravante denominada **Recorrente**, acima transcrita, contra a decisão da Pregoeira pela sua desclassificação e respectiva classificação e habilitação da empresa Elect Engenharia e Instalações Eireli EPP, ora denominada **Recorrida**.

Primeiramente, insta esclarecer que a pregoeira que praticou todos os atos da sessão foi a Camilla Batista de Calda, matrícula 745, que encontra-se de férias desde hoje, 06/01/2020, conforme informado em documento de fl. 546, doravante denominada **Pregoeira Substituída**. O relatório contendo seus argumentos pela aceitação ou não das razões de recurso interpostas, bem como sobre os atos da sessão, está acostado às fls. 543 a 545 do processo.

Restou convencionado que a pregoeira Meire Ferreira Tortolani, matrícula 663, daria continuidade aos atos, sendo considerada **Pregoeira Substituta**, com a verificação das contrarrazões e a respectiva inserção da decisão da Pregoeira Substituída, no sistema.

**I. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS E DO CONHECIMENTO DAS RAZÕES**



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Conclui-se que foi verificada a presença de todos os pressupostos de admissibilidade, quais sejam: tempestividade, legitimidade e motivação, pois as razões de recurso foram conhecidas pela Pregoeira Substituída, responsável pela prática do ato.

### II. DO RELATÓRIO DA PREGOEIRA QUANTO AOS ATOS DA SESSÃO E AS RAZÕES DE RECURSO

O relatório encontra-se acostado às fls. 543 a 545 do processo, e publicado junto desta Decisão, no sistema *Compras Governamentais*.

### III. DA CONTRARRAZÃO

A apresentação da contrarrazão deu-se após a elaboração do relatório pela Pregoeira que praticou os atos (fl. 547 do processo). Assim, cabe à Pregoeira Substituta a análise dos argumentos apresentados pela licitante Recorrida.

Em síntese, alega a Recorrida que:

- a Pregoeira concedeu todos os prazos para que a Recorrente enviasse seus documentos de habilitação;
- foi apontada, pela Pregoeira, a falta de documento de habilitação;
- em resposta a Recorrente informou que os documentos estavam anexados ao Sicaf;
- após verificação do Sicaf, a Pregoeira constatou a ausência de dois documentos, ref. ao item 7.13.2 do edital.

Ainda, argumenta que, conforme entendimentos do TCU externado pelo Acórdão 1.993/2004, “é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveriam constar originariamente da proposta, corolário do princípio da igualdade”.

No mais, informa que a empresa Recorrente confirmou a ausência dos documentos exigidos com o argumento de que teve problemas em inseri-los no sistema, pois o arquivo continha mais de 50 páginas, e em outros certames esses documentos são aceitos após a etapa de lances, e que atualmente há “diversos recursos para inserir documentos, independentemente do tipo e quantidade de dados (PDF, ZIP, RAR, Etc), sendo que esta instrução está no site, na página onde podemos inserir os documentos”.

Por fim, alega que a própria Recorrida inseriu os documentos sem qualquer dificuldade, tendo a Recorrente não observado esses detalhes, apesar de ter à mão todos os recursos



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

disponíveis, e requer seja mantida a decisão da Pregoeira pela inabilitação da licitante Laforma Comércio e Serviço Ltda EPP.

### IV. DA ANÁLISE E DECISÃO PELA PREGOEIRA SUBSTITUTA

Esta Pregoeira Substituta acolhe os argumentos apresentados pela Recorrida, bem como os argumentos do relatório da Pregoeira Substituída, responsável pela prática dos atos.

A título de complementação, informo a ocorrência de caso semelhante no Pregão nº 26/2019, conduzido por esta Pregoeira Substituta, cujo tema referente à recusa da proposta pela inobservância do art. 26 do Decreto 10.024/2019 foi levado à apreciação e emissão de parecer pelo jurídico desta Autarquia, conforme trechos da análise da parecerista, Dra. Jamille de Jesus Mattisen, OAB/SP nº 277.783, proferida nos autos do Processo Administrativo nº 2736/2016, abaixo transcritos:

*“Nota-se que o Decreto nº 10.024/19 apenas dispensou a apresentação dos documentos de habilitação que constam do Sicafe e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios quando a licitação for realizada por esses entes federativos.*

*Outrossim, de acordo com o art. 17, inciso VI, do referido Decreto compete ao pregoeiro, mediante decisão fundamentada, “sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica.”*

*Sucedem que o caso, ora apresentado, não se enquadra na situação exposta acima, porquanto a modificação da etapa da apresentação das propostas e dos documentos de habilitação acarretaria a inovação do ordenamento jurídico, modificando-se substancialmente o próprio certame licitatório.*

*(...)*

*Diante do exposto, opinamos pela observância do art. 26 do Decreto nº 10.024/19, o qual determina expressamente que, após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes deverão encaminhar, exclusivamente por meio do sistema, **concomitantemente** com os **documentos de habilitação** exigidos no edital, proposta com a*





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

*descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.”*

Isto posto, considerando o parecer da Pregoeira Substituída, a manifestação do jurídico em caso análogo e a atribuição estabelecida no art. 17, inc. VII, do Decreto nº 10.024/2019, **DECIDO PELA IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado, conforme a legislação aplicável, o Edital de Licitação e suas normas, mantendo-se a decisão da Pregoeira Substituída, bem como a classificação da proposta e a habilitação da licitante ELECT ENGENHARIA E INSTALAÇÕES EIRELI EPP, CNPJ 00.608.717/0001-10.

Remeto os autos à Autoridade Superior do Coren-SP a qual caberá o definitivo pronunciamento, podendo **DECIDIR PELA MANUTENÇÃO** da decisão desta Pregoeira ou **REFORMÁ-LA**, competindo-lhe a **ADJUDICAÇÃO** e a **HOMOLOGAÇÃO** do presente certame.

Deixo de encaminhar a presente decisão para análise do jurídico, pois a matéria de direito ora tratada (observância do art. 26 do Decreto nº 10.024/2019) já fora objeto de consulta ao parecerista jurídico desta Autarquia, conforme relatado em parágrafos anteriores e cópia do Parecer anexado às fls. 548 a 549 do presente processo administrativo.

São Paulo, 06 de Janeiro de 2020.

Meire Ferreira Tortolani

Pregoeira